

COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
DE 8 DE JUNHO DE 2016, PEUGEOT PORTUGAL
AUTOMÓVEIS, S.A. CONTRA AUTORIDADE DA
CONCORRÊNCIA – EFEITO DEVOLUTIVO
DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO
JUDICIAL

Margarida Caldeira¹

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Constitucional (doravante, “TC”), pelo Acórdão n.º 376/2016, de 8 de junho de 2016², decidiu não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência, doravante também abreviada para “LdC”), segundo a qual a impugnação interposta de decisões da Autoridade da Concorrência (“AdC”) que apliquem coimas tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução. Em consequência, o TC concedeu provimento ao recurso que foi interposto para este Tribunal pelo Ministério Público, ordenando a reforma da decisão recorrida.

2. ANTECEDENTES

A AdC emitiu em 26.6.2015 uma decisão condenatória da Peugeot Portugal Automóveis, S.A. (“Peugeot”) em processo contraordenacional³ por

¹ Advogada no Departamento Jurídico e do Contencioso da Autoridade da Concorrência. As opiniões expressas neste artigo são da inteira responsabilidade da autora e não vinculam, de forma alguma, a Autoridade da Concorrência.

² Proferido pela 3.ª seção no processo n.º 1094/15. A data do Acórdão foi retificada pelo Acórdão n.º 392/16, da mesma seção (sendo esse o único aspecto objeto de retificação).

³ Autos de contraordenação n.º INC 2015/1.

incumprimento da obrigação de prestação de informação à AdC em infração ao artigo 68.º, n.º 1, alínea *b*), da LdC. Esta norma estipula que a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes sancionatórios, constitui contraordenação punível com coima.

Segundo a AdC, a Peugeot, ao não ter remetido à AdC, em resposta ao pedido de elementos desta Autoridade, informação e documentação de que dispunha respeitante ao Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, cometeu a apontada infração.

Em consequência, foi aplicada à Peugeot, pela mesma decisão, uma coima de cento e cinquenta mil euros, determinada dentro da moldura estabelecida no artigo 69.º, n.º 3, da LdC que estipula o limite máximo de 1% do volume de negócios do exercício imediatamente anterior à Decisão.

A Peugeot interpôs recurso de impugnação judicial da decisão da AdC para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”), tendo invocado, entre outros argumentos, a inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 84.º da LdC, na parte em que atribui ao recurso de impugnação efeito meramente devolutivo. O artigo 84.º da LdC, sob a epígrafe “Recurso, Tribunal competente e efeitos do recurso”, estipula, efetivamente, no n.º 4, que o recurso de impugnação tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que apliquem medidas de caráter estrutural, determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LdC⁴, cujo efeito é suspensivo.

No entanto, o n.º 5 do artigo 84.º da LdC permite que, no caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei⁵, o visado possa requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

A Peugeot considerou que a alegada inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 84.º, na parte em que prevê o efeito meramente devolutivo

⁴ Estas medidas de caráter estrutural podem ser aplicadas aquando da conclusão da fase de instrução do processo contraordenacional e acompanhar a declaração de existência de uma prática restritiva da concorrência. As medidas são determinadas quando se verifique serem indispensáveis à cessação da prática restritiva da concorrência ou dos seus efeitos.

⁵ As outras sanções, a que se refere esta norma, são as sanções pecuniárias compulsórias estabelecidas no artigo 72.º da LdC.

do recurso da Decisão da AdC, quanto ao pagamento da coima, radica na violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Em abono desta posição, a Peugeot avançou os seguintes argumentos: (i) a decisão condenatória é proferida por uma entidade administrativa, sendo executada antes de um órgão judicial apreciar o seu mérito; (ii) as coimas no âmbito do Direito da Concorrência assumem valores elevados; (iii) a dificuldade e morosidade na devolução pelo Estado de montantes que lhe hajam sido indevidamente pagos, ademais sem a previsão de mecanismos de reposição do valor económico desses montantes.

A AdC, nas respetivas contra-alegações de recurso, pugnou pela não constitucionalidade dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC.

O TCRS admitiu o recurso e, apreciando a questão da inconstitucionalidade invocada, decidiu recusar a aplicação conjugada das normas constantes do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5 da LdC, por inconstitucionalidade material. No entanto, o TCRS não considerou que a violação da presunção de inocência fosse o fundamento para tal desconformidade, mas sim a violação dos artigos 20.º, n.º 1; 268.º, n.º 4; 32.º, n.º 10; e 2.º, todos da Constituição da República Portuguesa (“CRP”).

O TCRS identificou, como *ratio legis* do preceito, (i) um objetivo de natureza processual, a saber o de desincentivar a apresentação de recursos infundados e (ii) um objetivo de natureza substantiva, conseguido pela atribuição de poderes mais amplos à autoridade incumbida de sancionar as práticas anticoncorrenciais, visando-se dessa forma, ainda que reflexa, assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, incumbência prioritária do Estado com assento constitucional (artigo 81.º, alínea f), da CRP).

Para o TCRS, os n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC violam o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, com repercussões nas garantias do processo contraordenacional, nomeadamente do direito de audiência e defesa, e da própria ideia de Estado de Direito democrático. Segundo o TCRS, o quadro constitucional não é posto em causa pela atribuição legal, *per se*, de efeito meramente devolutivo à impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória, mas sim pela inexistência de norma que possibilite a atribuição de efeito suspensivo ou, quando tal norma exista, da mesma resulte ora a imediata executoriedade da decisão administrativa não transitada em julgado e sem possibilidade de prestação de caução; ora a imposição da prestação de caução sem que esteja acautelada a potencial situação de insuficiência de bens económicos do arguido.

Desta forma, o TCRS determinou o efeito suspensivo do recurso, afastando o n.º 4 do artigo 84.º da LdC, sem a prévia prestação de caução (indeferindo assim o pedido de prestação de caução deduzido pela Peugeot).

Perante a recusa pelo TCRS de aplicação das apontadas normas, com fundamento no juízo de inconstitucionalidade formulado, o Ministério Público (“MP”) interpôs, em cumprimento da sua obrigação legal, recurso para o TC, e sustentou a não inconstitucionalidade dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC.

O TC veio a proferir o Acórdão de que agora damos nota.

3. OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DO TC

O TC fez notar, em primeiro lugar, que a dimensão normativa identificada pelo TCRS (e por este considerada inconstitucional) – a de que as apontadas normas não acautelaram a potencial situação de insuficiência de bens económicos do arguido – não tem qualquer aplicação ao caso concreto. E não o tem porque a impugnante Peugeot não invocou perante o TCRS quaisquer factos que permitissem sustentar a impossibilidade económica de prestação de caução. Desta forma, tal dimensão normativa não constituiu a *ratio decidendi* da decisão judicial recorrida.

O TC entendeu que a avaliação da constitucionalidade das normas em causa deveria tomar em consideração, de modo global, a configuração orgânico-funcional da AdC, bem como o sistema de controlo judicial a que está sujeita a sua atuação.

Desta forma, examinou a natureza e atribuições da AdC previstas nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2 dos Estatutos da AdC⁶; os poderes desta Autoridade, estabelecidos nos artigos 6.º, n.ºs 1 e 2 dos Estatutos; a obrigação da prestação de informação e entrega de documentos à AdC sempre que esta o solicitar, como estipulado no artigo 15.º da LdC; e a tipificação como contraordenação da infração ao disposto nesta norma, ao abrigo do artigo 68.ºº, alínea b), da LdC.

Ainda relativamente ao estatuto e poderes da AdC, o TC observou, por um lado, a independência orgânica de entidades como a AdC enquanto reflexo de uma natureza diversa das entidades administrativas não independentes que tradicionalmente exerciam poderes sancionatórios.

Por outro lado, observou a especialidade da integração da AdC na rede europeia de concorrência, implicando a aplicação, em cooperação com a Comissão Europeia e demais congêneres europeus, do Direito da Concorrência da União

6 Aprovados pelo DL n.º 125/2014, de 18 de agosto.

Europeia. Tal exige a adoção de modelos normativos de atuação e controlo que acompanham a evolução dos instrumentos normativos da União Europeia, incluindo de natureza processual ou procedural, com especial enfoque no Regulamento (CE) n.º 1/2003, do Conselho, de 16.12.2002.

Foi ainda constatado o disposto na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 45/XII, que esteve na origem da LdC – como havia sido salientado pelo M.P. no respetivo Recurso – no sentido de que o regime contido na LdC visa reforçar a eficiência e aplicação das regras da concorrência, de acordo com as linhas de orientação então definidas, entre elas, a de simplificar a lei e introduzir maior autonomia das regras sobre procedimentos de concorrência relativamente às regras de procedimentos penais e administrativos e a de aumentar a equidade, a celeridade e a eficiência dos procedimentos de impugnação judicial de decisões da AdC. Procurou-se, de igual modo, com a LdC, responder à evolução entretanto verificada na legislação e jurisprudência da União Europeia em matéria de promoção e defesa da concorrência, mediante, designadamente, a introdução de mecanismos processuais semelhantes aos da Comissão Europeia.

O TC considerou que as especificidades do regime da LdC, incluindo o mencionado efeito devolutivo do recurso de impugnação, devem ser compreendidas à luz do acima descrito enquadramento.

Recordou, no entanto, que a estipulação do efeito devolutivo dos recursos de impugnação de decisões por infrações às normas de defesa da concorrência está prevista no artigo 278.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia⁷; nos recursos das decisões em processo contraordenacional da Entidade Reguladora da Saúde⁸, do Banco de Portugal⁹; das contraordenações laborais e da segurança social¹⁰ e das infrações tributárias¹¹.

O TC identificou, como fundamento da solução da LdC ao consagrar o efeito devolutivo do recurso de impugnação, a necessidade de conferir maior eficácia aos respetivos poderes sancionatórios, de modo a garantir, no plano substantivo, uma maior proteção aos valores e bens tutelados nos específicos

⁷ Nos termos do qual os recursos interpostos pelo TJUE não têm efeito suspensivo. Todavia, o Tribunal pode ordenar a suspensão da execução do ato impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem.

⁸ Artigo 67.º, n.º 5, do DL 126/2014, de 22 de agosto.

⁹ Artigo 228.º – A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Financeiras.

¹⁰ Artigo 35.º, n.º 1 da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

¹¹ Artigo 84.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

domínios normativos em que atuam. Atribuindo, em regra, efeito devolutivo ao recurso, e condicionando o efeito suspensivo à prestação de caução e à existência de prejuízo considerável, o legislador pretendeu desincentivar os recursos judiciais infundados cujo escopo seja meramente dilatório quanto ao pagamento da coima. Esta intenção do legislador é também sublinhada pela estipulação da admissibilidade da *reformatio in peius*, que o TC já entendeu, em jurisprudência anterior, não ser desconforme à CRP¹².

O TC ponderou, seguidamente, se as normas contidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC constituem um obstáculo ao efetivo exercício do direito de impugnar judicialmente a decisão condenatória da AdC.

Para o TC, não se pode extrair do princípio da tutela jurisdicional efetiva a imposição constitucional da regra do efeito suspensivo.

O TC recorda jurisprudência anterior deste Tribunal em que foi afirmado que o legislador dispõe de ampla margem de conformação no que respeita à modelação do regime de acesso à via jurisdicional, podendo disciplinar o modo como se processa esse acesso, desde que não crie obstáculos ou condicionamentos substanciais¹³. Ora, no regime de acesso à via jurisdicional incluem-se as normas sobre o regime de subida e efeitos do recurso.

O TC sopesou, por outro lado, a natureza de “interesse público ou coletivo” dos bens jurídicos que o Direito da Concorrência pretende salvaguardar, com relevo constitucional (artigos 81.º, n.º 1, alínea f), e 99.º, n.º 1, alíneas a) e c) da CRP) e no quadro da União Europeia, não se afigurando injustificado ou irrazoável a regra geral do efeito devolutivo, uma vez que também comportamentos dilatórios e infundados comprometem a defesa efetiva desses valores constitucionalmente protegidos e supranacionais.

Acresce que as infrações estão tipificadas na lei (artigo 68.º da LdC), os critérios de determinação do montante das coimas estão legalmente previstos (artigo 69.º da LdC) e estão legalmente garantidos ao arguido os direitos de audiência e defesa (artigo 25.º, 26.º, 33.º, n.º 1 e 59.º da LdC).

Ademais, a possibilidade legalmente prevista de o arguido requerer a atribuição de efeito suspensivo quando a execução da decisão condenatória lhe cause prejuízo considerável, mediante prestação de caução (artigo 84.º,

¹² Acórdão do TC n.º 373/2015, de 14.7.2015, que concluiu pela não constitucionalidade do artigo 416.º, n.º 8, do Código dos Valores Mobiliários, que prevê a admissibilidade de *reformatio in peius* da decisão da autoridade administrativa.

¹³ Acórdão do TC n.º 413/2015, de 29.9.2015.

n.º 5, da LdC), pela forma e montante que o Tribunal considere adequados ao caso, permite acautelar os riscos de lesão efetiva do direito, em caso de procedência do recurso, sem comprometer a efetividade da sanção, em caso da sua improcedência. Assim, introduz-se no sistema uma “válvula de escape” que lhe retira rigidez e automaticidade, permitindo o balanceamento razoável e proporcionado entre a proteção da esfera individual do arguido e a realização do interesse público.

Por estes motivos, o TC entendeu que a solução legislativa não ofende as garantias constitucionais de defesa do arguido, o que só poderia estar em causa se a sanção fosse aplicada sem que ao arguido fosse dado o direito de audição e de se defender das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade.

Equacionando a alegada pela Peugeot (mas não subscrita pelo TCRS) inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC em virtude da violação do princípio da presunção da inocência (ao implicar o pagamento da coima anteriormente ao trânsito em julgado da condenação ou absolvição), o TC entendeu não ver aí qualquer ofensa àquele princípio constitucional¹⁴.

O TC salientou a diversa natureza dos bens tutelados no crime e na contraordenação – e consequentemente a diversa reação do ordenamento jurídico – esclarecendo que, no caso do crime, estão em causa a aplicação de sanções com sentido de expiação ética e finalidade ressocializadora, podendo incluir a privação de liberdade, ou seja, de penas que comprimem com grande intensidade a esfera pessoal do arguido. Ao invés, a contraordenação constitui uma advertência de sentido comportamental, desprovido de censura ético-jurídica, e que se traduz apenas numa sanção patrimonial¹⁵. Conclui o TC que não é possível sustentar que as razões que impedem a aplicação de penas criminais antes do trânsito em julgado da condenação sejam inteiramente transponíveis para o domínio contraordenacional.

Assim, também por este motivo, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC.

¹⁴ Esta perspetiva de análise mereceu menor detalhe de fundamentação do que a perspetiva da alegada violação do direito de acesso aos tribunais o que, cremos, se deve ao facto de o TCRS não ter acolhido o argumento da Peugeot no sentido de que estivesse em causa a violação do princípio da presunção de inocência.

¹⁵ Acórdão do TC n.º 612/2014, de 30.9.2014.

4. CONCLUSÃO

O Acórdão do TC constitui a primeira decisão deste Alto Tribunal a apreciar a alegada inconstitucionalidade das normas da LdC que estipulam, como regra, o efeito devolutivo da interposição do recurso de impugnação judicial das decisões da AdC (salvo as que apliquem medidas de caráter estrutural), incluindo quanto ao pagamento da coima (à semelhança do efeito do recurso no Direito da Concorrência da União Europeia). Não sendo esta uma solução inédita no ordenamento jurídico nacional – uma vez que consta da legislação que estabelece o regime de impugnação de algumas infrações contraordenacionais em outros domínios –, constitui, no entanto, um desvio à regra geral do efeito suspensivo prevista no Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

O TC analisou a questão tanto na perspetiva da alegada violação do direito de acesso aos tribunais e na perspetiva da hipotética violação do princípio da presunção de inocência e dos direitos de defesa, concluindo que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos nºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC.

Consideramos de especial interesse a referência efetuada por este Tribunal à vocação transnacional da AdC (designadamente, pela cooperação com a Comissão Europeia e o dever de aplicação de Direito da União), justificando uma maior permeabilidade do Direito nacional às exigências comunitárias de eficácia, celeridade e flexibilidade, bem como a aproximação dos instrumentos normativos nacionais e da União, incluindo em matéria processual.

De igual modo, parece-nos relevante a atenção dada pelo TC, na fixação do quadro interpretativo das normas em causa e à sua compatibilidade com a CRP, à intenção legislativa de conferir maior autonomia às regras dos procedimentos jusconcorrenciais relativamente às regras dos procedimentos penais e administrativos. Acrescentaríamos que, em nossa opinião, é também esse o motivo pelo qual o regime procedural e processual previsto na LdC não pôde deixar de alargar o leque de especificidades relativamente ao regime geral contraordenacional, em comparação com o anterior regime jurídico da concorrência.

JURISPRUDÊNCIA GERAL

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE CONCORRÊNCIA

– ABRIL A JUNHO DE 2016

elaborado por Ricardo Bayão Horta

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (5.^a Secção), de 30.06.2016, proferida no âmbito do Processo n.^o 774/12.6TYLSB.S1.

Recorrente: *Autoridade da Concorrência.*

Recorrido: *ACP – Automóvel Club de Portugal.*

Sumário: Julga improcedente o recurso interposto pela Autoridade da Concorrência e, em resultado disso, confirma integralmente a sentença recorrida.

Normas relevantes: Arts. 7.^º, n.^ºs 1 e 2, 8.^º, n.^ºs 1, 2 e 6, 17.^º, 100.^º e 101.^º da LdC; arts. 22.^º, n.^º 1, 24.^º, n.^º 1 e 25.^º da Lei n.^º 18/2003, de 11 de junho; art. 266.^º, n.^º 1 da CRP; art. 9.^º, n.^º 2 do CC; arts. 637.^º e 639.^º do CPC; arts. 280.^º e 281.^º do CPP; art. 43.^º do RGCO; arts. 140.^º, 142.^º, 144.^º e 147.^º do CPTA (2011); arts. 46.^º, n.^ºs 1 e 2, al. *b*) e 71.^º, n.^º 1 e 2 do CPTA (2002).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa Justiça (3.^a Secção), de 11.05.2016, proferido no âmbito do Processo n.^º 1/16.7YUSTR.L1.

Recorrente: *Autoridade da Concorrência.*

Recorrido: *Banco BPI, S.A.*

Sumário: Determina a junção dos presentes autos ao processo 225/15.4YUSTR; declara a nulidade insanável do processado, pela violação de regras de competência do Tribunal; declara não abrangidos pela nulidade os termos do presente processado até proferimento da decisão recorrida; declara nula e de nenhum efeito a decisão recorrida e bem assim os termos subsequentes do processado; declara prejudicado o conhecimento do recurso interposto.

Normas relevantes: Art. 85.^º, n.^º 3 da LdC; arts. 202.^º, n.^º 1, 203.^º, 209.^º, n.^º 4 e 213.^º da CRP; arts. 119.^º, al. *e*), 122.^º e 412.^º, n.^º 1 do CPP; RGCO.

Acórdão n.º 376/2016 do Tribunal Constitucional (3.ª Secção), de 8.06.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 1094/15 (Recurso vindo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no âmbito do Processo n.º 273/15.4YUSTR).

Recorrente: *Ministério Público.*

Recorrido: *Peugeot Portugal, Automóveis, S.A.*

Sumário: Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 84.º, n.º 4 e 5 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, segundo a qual a impugnação interposta de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coimas tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução.

Normas relevantes: Arts. 7.º, n.º 1 e 2, 15.º, 25.º, 26.º, 33.º, n.º 1, 59.º, 68.º, al. b), 69.º, 84.º, n.º 4 e 5 e 88.º, n.º 1 da LdC; arts. 20.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 2 e 10, 81.º, al. f), 99.º, n.º 1, als. a) e c) 102.º, 266.º, n.º 2 e 268.º, n.º 4 da CRP; art. 3.º, n.º 3 do TUE; arts. 3.º, n.º 1, al. b), 4.º, n.º 2, 101.º, 102.º, 127.º, 129.º, 130.º e 278.º do TFUE; art. 408.º, n.º 1 al. a) do CPP; art. 41.º, n.º 2 do RGCO; arts. 1.º, n.ºs 1 e 2, 5.º, al. a), 6.º, n.º 1 e 2 e 10.º, n.º 1 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto; Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002; art. 67.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; arts. 1.º, 3.º, n.º 3 e 7.º do Protocolo relativo aos Estatutos do SEBC e do BCE; art. 17.º dos Estatutos do Banco de Portugal; art. 35.º, n.º 1 da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro; art. 84.º do RGIT.

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (penal) do Supremo Tribunal de Justiça (5.ª Secção), de 9.06.2016, proferida no âmbito do Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1-C.S1.

Recorrentes: *Sport TV Portugal, S.A.*

Recorrido: *Autoridade da Concorrência.*

Sumário: Acorda rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela Sport TV Portugal, S.A.

Normas relevantes: Art. 629.º, n.º 2, al. a) do CPC; arts. 4.º, 399.º, 400.º, 437.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, 438.º, n.ºs 1 e 2, 439.º e 441.º, n.º 1 do CPP; art. 75.º, n.º 1 do RGCO.

Decisão Sumária n.º 216/2016 do Tribunal Constitucional (1.ª Secção), de 8.06.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 383/15 (Recurso vindo do Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do Processo n.º 204/13.6YUSTR L1).

Recorrentes: *Ministério Público; Sport TV Portugal, S.A.*

Recorrido: *Autoridade da Concorrência.*

Sumário: Não conhece do objeto do recurso obrigatório de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público; não conhece do objeto do recurso interposto pela recorrente no que respeita à dimensão normativa, reportada ao artigo 69.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, no segmento normativo que, no caso concreto, estabelece uma moldura sancionatória tendo como mínimo o valor de €3,74 e como máximo o valor de €13.937.159,10; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 69.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, quanto ao segmento normativo que estabelece o volume de negócios do agente como critério de determinação do valor máximo da coima aplicável.

Normas relevantes: Arts. 3.º, 11.º, 68.º, n.º 1, al. *a*) e 69.º, n.ºs 1 e 2 da LdC; art. 43.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 81.º, al. *f*) e 204.º da CRP; art. 72.º-A do RGCO.

Acórdão n.º 400/2016 do Tribunal Constitucional (1.ª Secção), de 21.06.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 383/15 (Recurso vindo do Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do Processo n.º 204/13.6YUSTR L1).

Recorrentes: *Ministério Público; Sport TV Portugal, S.A.*

Recorrido: *Autoridade da Concorrência.*

Sumário: Indefere a reclamação apresentada e, em consequência, confirma a Decisão Sumária reclamada.

Normas relevantes: Art. 69.º, n.º 2 da LdC.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa Justiça (5.ª Secção), de 5.04.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 225/15.4YUSTR.L1.

Recorrentes: *Banco Espírito Santo, S.A. e outro.*

Recorrido: *Autoridade da Concorrência.*

Sumário: Acordam em não conhecer dos recursos na parte referente à exigência de fundamentação do potencial valor exculpatório dos documentos confidenciais que não tenham sido utilizados pela AdC na Nota de Ilicitude, dada a inutilidade da decisão em consequência da deliberação da Autoridade da Concorrência de 17 de novembro de 2015. Mais negam provimento aos recursos e confirmam a decisão recorrida.

Normas relevantes: Arts. 15.º, n.º 1, al. *c*) e n.º 3, 25.º, n.º 1, 30.º, 31.º, n.ºs 2 e 3, 33.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 81.º, n.º 2 da LdC; arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4 e 32.º,

n.º 10 da CRP; art. 6.º da CEDH; art. 9.º do CC; arts. 379.º, n.º 1, al. *c*) e 410.º, n.º 2, al. *b*) do CPP; arts. 41.º, n.º 1 e 75.º do RGCO; art. 41.º, n.º 2, als. *a*) e *b*) da CDFUE; art. 15.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004; Comunicação 2005/C 325/07, de 22 de dezembro de 2005. **Acórdão** do Tribunal da Relação de Lisboa Justiça (5.ª Secção), de 19.04.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 276/15.9YUSTR.L1.

Recorrente: *Autoridade da Concorrência.*

Recorrido: *C.P. Carga – Log. Transp. Ferroviários Merc., S.A.*

Sumário: Julgam improcedentes os presentes recursos, confirmando-se a decisão recorrida.

Normas relevantes: Arts. 374.º, n.º 2, 400.º, n.º 1, al. *d*) e 425.º, n.º 5 do CPP.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 28.05.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 3/15.0YQSTR.

Recorrente: *Município do Barreiro.*

Sumário: Julga totalmente improcedente a presente ação especial administrativa e, em consequência, absolve a Ré Autoridade da Concorrência e as Contra-Interessadas do pedido de declaração de anulabilidade da decisão da AdC proferida no processo Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF.

Normas relevantes: Arts. 11.º, 12.º, n.º 2, 36.º, 37.º, 40.º, n.º 6, 41.º, 42.º a 57.º, 44.º, n.º 1, als. *a*) e *b*), 47.º, n.º 2, 50.º, n.º 1, al. *b*), 53.º, n.º 1, al. *a*) e n.º 2, 68.º, n.º 1, al. *f*) e 90.º, n.º 1 da LdC; arts. 165.º, n.º 1, als. *q*) e *u*) e 266.º, n.º 2 da CRP; arts. 3.º, n.º 3, 186.º, n.ºs 1 e 2, als. *a*) e *b*), 193.º, 234.º-A, 278.º, n.º 1, als. *b*) e *d*), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, n.º 1, als. *b*) e *e*), 578.º (*a contrario*) e 595.º, n.º 1, al. *a*) da CPC (2015); arts. 1.º, 2.º, n.º 2, 4.º, 5.º, n.º 1, 10.º, 31.º, 34.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, al. *f*), 47.º, 57.º, 112.º a 134.º, 112.º, n.º 1, 113.º, 114.º e 120.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA; art. 87.º, n.º 1, als. *a*) e *b*) do CPTA (2003); art. 38.º do CPA (2015); arts. 130.º, 133.º, n.ºs 1 e 2, 134.º e 135.º do CPA(91); Lei n.º 35/2013, de 11 de junho; Lei n.º 75/2013, de 12 de dezembro; Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho; Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março; Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho; Decreto-Lei n.º 108/2014, de 2 de julho; Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro; Regulamento (ERSAR) Tarifário dos Serviços de Gestão de Resíduos

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 11.04.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 8/15.1YQSTR.

Recorrente: *Município do Seixal*

Sumário: Julga totalmente improcedente a presente ação especial administrativa e, em consequência, absolve a Ré Autoridade da Concorrência e as Contra-Interessadas do pedido de declaração de nulidade da decisão da AdC proferida no processo Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF, por vício de violação dos artigos 24.º, n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais, na parte relativa ao Acordo de Acionistas da Amarsul, S.A. e 11.º e 53.º, n.º 1, al. *a*) do Regime Jurídico da Concorrência, e do pedido subsidiário de declaração de anulabilidade da decisão da AdC proferida no processo Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF, por vício de forma, falta de fundamentação de indeferimento do Sr. Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e da Energia, por falta de fundamentação da decisão de não oposição decorrente da contradição do sentido em que foi proferida com os elementos constantes do procedimento.

Normas relevantes: Arts. 11.º, 12.º, n.º 2, 37.º, 41.º, 42.º a 57.º, 50.º, n.º 1, al. *b*) e 53.º, n.º 1, al. *a*) e n.º 2 da LdC; art. 266.º, n.º 2 da CRP; arts. 133.º, n.ºs 1 e 2, 134.º e 135.º do CPA (91); arts. 24.º, n.ºs 1 e 4 e 405.º do CSC; Lei n.º 35/2013, de 11 de junho; Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho; Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março; Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho; Regulamento (ERSAR) Tarifário dos Serviços de Gestão de Resíduos.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 7.02.2016, proferida no âmbito do Processo n.º 1/16.7YUSTR.

Recorrente: *Banco BPI, S.A.*

Sumário: Julga procedente o recurso de impugnação de medidas administrativas interposto pela Recorrente Banco B.P.I, S.A., e, em consequência, determina a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Administração da AdC em 17 de novembro de 2015, e dos demais termos de processado subsequente dependentes da decisão, na parte em que permite às demais visadas o acesso incondicional e irrestrito aos documentos apreendidos à ora Recorrente classificados como confidenciais e não invocados pela AdC como provas na nota de ilicitude, sem qualquer exigência quanto à fundamentação do pedido de consulta.

Normas relevantes: Arts. 9.º, 18.º, n.º 1, al. *c*), 20.º, n.º 8, 24.º, n.º 3, al. *a*), 30.º, 31.º, n.ºs 1 a 4, 32.º, n.º 2, 77.º ss e 82.º da LdC; art. 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 32.º, n.ºs 10, 267.º, n.º 2 e 268.º, n.º 4 da CRP; art. 101.º do TFUE; art. 608.º, n.º 2 do CPC (2015), art. 4.º do CPP; arts. 41.º e 50.º do RGCO; art. 78.º, n.º 1 do RGICSF; arts. 6.º, 8.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1 da lei n.º 67/98, de 27 de outubro; Linhas de Orientação sobre a instrução de processos

relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da lei n.º 19/2012, de 8 de maio e dos Artigos 101.º e 102.º do TFUE.

Despacho do Tribunal da Relação de Lisboa (1.ª secção), de 23.02.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 8/15.1YQSTR-A.L1 (Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no âmbito do Processo n.º 6/15.5YQSTR, 1.º Juízo).

Recorrentes: *Município do Seixal*

Sumário: Notifica o apelante nos termos do disposto dos arts. 652.º, n.º 1, al. b) e 655.º, n.º 1, ambos do CPC (2015).

Normas relevantes: Arts. 91.º e 93.º da LdC; arts. 370.º, n.º 3, 615.º, 637.º, n.ºs 1 e 2, 639.º, n.ºs 1, 2 e 3, 641.º, n.º 2, al. b), 652.º, n.º 1, al. b) e 655.º do CPC (2015); arts. 116.º, n.º 3, 117.º, n.º 1, 131.º, 140, n.º 3, 144.º, n.º 2, 145.º, n.º 2 e 146.º, n.º 4 do CPTA; art. 112.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Despacho do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 4.03.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 5/15.7YQSTR.

Recorrente: *Município da Amadora*.

Sumário: Determina a apensação da ação administrativa n.º 10/15.3YQSTR aos presentes autos.

Normas relevantes: Arts. 12.º, n.º 1, al. b) e 28.º, n.ºs 1 e 3 do CPTA.

Acórdão do Tribunal Constitucional (3.ª secção), de 9.03.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 1052/15 (Recurso vindo do Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do Processo n.º 350/08.8TYLSB.L3, 3.ª secção).

Recorrente: *Laboratórios Abbott, Lda*

Sumário: Indefere a reclamação.

Normas relevantes: Arts. 89.º, n.º 1 e 100, n.º 1, al. a) da LdC; arts. 4.º, 45.º e 52.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; arts. 20.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs 1 e 10 da CRP; art. 6.º da CEDH; arts. 5.º, n.º 1 e 371-A do CPP; arts. 70.º, n.º 1, al. b) e 78-A da LTC; arts. 3.º, n.º 2 e 73.º do RGCO.

Decisão singular do Tribunal da Relação de Lisboa (1.ª secção), de 21.03.2016, proferido no âmbito do Processo n.º 8/15.1YQSTR-A.L1 (Recurso vindo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no âmbito do Processo n.º 6/15.5YQSTR, 1.º Juízo).

Recorrente: *Município do Seixal*.

Sumário: Não sendo admissível despacho de aperfeiçoamento, nos termos do disposto no art. 641.º, n.º 2, al. *b*) do CPC, indefere-se o requerimento, rejeitando-se o recurso interposto.

Normas relevantes: Arts. 91.º e 93.º da LdC; arts. 370.º, n.º 3, 615.º, 637.º, n.ºs 1 e 2, 639.º, n.ºs 1, 2 e 3, 641.º, n.º 2, al. *b*), 652.º, n.º 1, al. *b*) e 655.º do CPC(2015); arts. 116.º, n.º 3, 117.º, n.º 1, 131.º, 140, n.º 3, 144.º, n.º 2, 145.º, n.º 2 e 146.º, n.º 4 do CPTA; art. 112.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 24.03.2016, proferida no âmbito do Processo n.º 5/15.7YQSTR-C.

Recorrentes: *Citri Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, SA e outras.*

Sumário: Julga o procedimento cautelar totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida e as contrainteressadas do pedido.

Normas relevantes: Arts. 40.º, n.º 1, al. *a*), 41.º e 53.º, n.º 1 da LdC; arts. 60.º, n.º 1, 87.º, n.º 1, 100.º, n.º 1, 124.º e 125.º do CPA (2015); arts. 112.º, n.º 1 e 120.º, n.º 1, al.s *a*) e *b*) e n.ºs 2 e 3 do CPTA; Decreto-Lei n.º 45/2014 de 20 de março e Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho.

JURISPRUDÊNCIA DE CONCORRÊNCIA
DA UNIÃO EUROPEIA – ABRIL A JUNHO DE 2016
elaborado por Fernando Pereira Ricardo

Acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas

Acórdão do Tribunal Geral de 30/06/2016, proferido no âmbito do Processo T491/07 RENV.

Partes: *Groupement des cartes bancaires (CB)*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 28/06/2016, proferido no âmbito do Processo T-216/13.

Partes: *Telefónica*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 28/06/2016, proferido no âmbito do Processo T-208/13.

Partes: *Portugal Telecom*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16/06/2016, proferido no âmbito do Processo C-155/14 P.

Partes: *Evonik Degussa e AlzChem*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16/06/2016, proferido no âmbito do Processo C-154/14 P.

Partes: *SKW Stahl-Metallurgie e SKW Stahl-Metallurgie Holding*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 09/06/2016, proferido no âmbito do Processo C-617/13 P.

Partes: *Repsol Lubricantes y Especialidades e o.*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 09/06/2016, proferido no âmbito do Processo C-616/13 P.

Partes: *PROAS*/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 09/06/2016, proferido no âmbito do Processo C-608/13 P.

Partes *CEPSA*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 02/06/2016, proferido no âmbito do Processo T-426/10.

Partes: *Moreda-Riviere Trefilerías*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 12/05/2016, proferido no âmbito do Processo T-669/14.

Partes: *Trioplast Industrier*/Comissão.

Auxílios de Estado

Acórdão do Tribunal de Justiça de 30/06/2016, proferido no âmbito do Processo C-270/15 P.

Partes: Bélgica/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 22/06/2016, proferido no âmbito do Processo T-118/13.

Partes: *Whirlpool Europe*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 09/06/2016, proferido no âmbito do Processo T-162/13.

Partes: *Magic Mountain Kletterhallen e o.*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 26/05/2016, proferido no âmbito do Processo T-479/11.

Partes: França/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 12/05/2016, proferido no âmbito do Processo T-693/14.

Partes: *Hamr – Sport*/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 10/05/2016, proferido no âmbito do Processo T-47/15.

Partes: Alemanha/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 22/04/2016, proferido no âmbito do Processo T-60/06 RENV II.

Partes: Itália/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 22/04/2016, proferido no âmbito do Processo T-56/06 RENV II.

Partes: França/Comissão.

Acórdão do Tribunal Geral de 22/04/2016, proferido no âmbito do Processo T-50/06 RENV II.

Partes: Irlanda/Comissão.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14/04/2016, proferido no âmbito do Processo C-100/15 P.

Partes: *Netherlands Maritime Technology Association*/Comissão.